



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 860532 - SC (2023/0368938-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : FELIPE ALVES DE LIMA
OUTRO NOME : LUCIO NEGRI BRUNETTA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FALSA IDENTIDADE. APLICAÇÃO DA PENA DE DETENÇÃO OU MULTA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenado à pena de 4 meses de detenção em regime semiaberto pela prática do crime previsto no art. 307, *caput*, do Código Penal, com apelação desprovida pelo Tribunal de origem.

2. A defesa alega ilegalidade na não aplicação da pena isolada de multa e na não substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a aplicação exclusiva de pena de multa, em *habeas corpus*, diante da reincidência do condenado e da previsão legal do art. 307 do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

5. A negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos foi fundamentada na reincidência do condenado e na ausência dos requisitos do art. 44 do Código Penal, não sendo socialmente recomendável a substituição.

6. A aplicação exclusiva de pena de multa não é recomendável, conforme entendimento jurisprudencial, quando o preceito

secundário do tipo penal prevê pena privativa de liberdade cumulada com multa.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 860532 - SC (2023/0368938-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : FELIPE ALVES DE LIMA
OUTRO NOME : LUCIO NEGRI BRUNETTA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FALSA IDENTIDADE. APLICAÇÃO DA PENA DE DETENÇÃO OU MULTA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenado à pena de 4 meses de detenção em regime semiaberto pela prática do crime previsto no art. 307, *caput*, do Código Penal, com apelação desprovida pelo Tribunal de origem.

2. A defesa alega ilegalidade na não aplicação da pena isolada de multa e na não substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a aplicação exclusiva de pena de multa, em *habeas corpus*, diante da reincidência do condenado e da previsão legal do art. 307 do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

5. A negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos foi fundamentada na reincidência do condenado e na ausência dos requisitos do art. 44 do Código Penal, não sendo socialmente recomendável a substituição.

6. A aplicação exclusiva de pena de multa não é recomendável, conforme entendimento jurisprudencial, quando o preceito

secundário do tipo penal prevê pena privativa de liberdade cumulada com multa.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de FELIPE ALVES DE LIMA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

O paciente foi condenado à pena de 4 meses de detenção em regime semiaberto pela prática do crime previsto no art. 307, *caput*, do Código Penal.

A apelação interposta pela defesa foi desprovida pelo Tribunal de origem (fls. 39-45, e-STJ).

A defesa alega, em síntese, a ocorrência de ilegalidade ao argumento de que as instâncias de origem deixaram de justificar a não aplicação da pena isolada de multa cominada alternativamente no tipo penal, bem como de substituir a pena privativa por restritiva.

Requer a concessão da ordem para aplicar exclusivamente a pena de multa ou, subsidiariamente, substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, situação que não se verifica de plano na hipótese dos autos, na medida em que o acórdão assim se manifestou acerca da dosimetria:

Também não é caso de concessão de ordem de habeas corpus de ofício.

Isso porque o art. 307 do Código Penal, assim dispõe: "Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave".

O delito praticado pelo Apelante pode ser punido tanto com pena privativa de liberdade quanto com multa, ficando a critério do Magistrado escolher entre uma delas, fundamentando a decisão, ainda que de maneira sucinta.

Desta feita, em que pese as alegações da Defesa, tem-se que a

reprimenda imposta não merece reparos, pois é cediço que o Juiz possui poder discricionário para apreciar qual a reprimenda será imposta ao caso concreto.

[...]

No caso, como já afirmado, o tipo penal pelo qual o Apelante foi condenado (art. 307 do CP) prevê a aplicação de pena de detenção ou multa, e, optando pela primeira, fica claro que o Togado singular entendeu que a reprimenda privativa de liberdade seria necessária para reprimir de maneira adequada o delito praticado.

Ainda, importante ressaltar que o Apelante é reincidente em crimes dolosos, conforme Certidões acostadas no Evento 48 dos autos originários, demonstrando que a conduta merece maior reprovação e, portanto, a aplicação da pena privativa de liberdade.

[...]

Demais disso, cumpre destacar o reconhecimento do princípio da confiança no juiz da causa, que, por estar mais próximo dos fatos e das pessoas envolvidas, melhor pode avaliar a reprimenda que acertadamente se adequa ao agente do ato delitivo.

No que concerne ao pleito subsidiário, depreende-se dos autos que não satisfeitos os requisitos do art. 44 do Estatuto repressivo, uma vez que o Acusado é reincidente em crime doloso.

[...]

O §3º do mesmo Diploma afirma que "Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime". (Grifou-se).

Embora a condenação anterior não seja por delito da mesma espécie, verifica-se que o Apelante teve a reprimenda substituída por restritiva de direitos nos autos n. 0059408- 52.2006.8.24.0038 (Evento 48, CERTANTCRIM63, do feito de origem) e, ainda assim, voltou a cometer ilícitos, não se mostrando a medida como socialmente recomendável.

Além disso, uma das condenações anteriores se deu pela prática do delito de tráfico de drogas, crime esse que visa proteger relevante bem jurídico, qual seja, a "saúde pública, colocada em risco pela disseminação de substâncias que provocam dependência e expõem a risco a saúde física e mental dos usuários". (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Legislação Penal Especial. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, 7 ed., e-book), circunstância que também afasta a possibilidade de substituição da reprimenda corporal.

[...]

Portanto, deve ser mantida a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, afastando-se a pretensão do Embargante, nos termos da fundamentação.

Acerca da substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direito, o art. 44, § 2º, do Código Penal dispõe que: "Na condenação igual ou inferior a 1 (um) ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a 1 (um) ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída

por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos".

No caso, o Tribunal *a quo* negou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão da ausência dos requisitos previstos no art. 44, II e III, §3º, do CP, situação a demonstrar não ser a substituição da pena socialmente recomendável.

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demandaria inviável dilação probatória em *habeas corpus*.

No tocante ao pedido para aplicar exclusivamente a pena de multa, em razão do disposto no art. 307 do Código Penal, o entendimento firmado pelas instâncias de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, no sentido de que, "Quando o preceito secundário do tipo penal possuir previsão de multa cumulada com a pena privativa de liberdade, não se mostra socialmente recomendável a aplicação de uma nova reprimenda de multa, em caráter substitutivo." (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.182.698/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0368938-2

HC 860.532 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08031848020148240038 8031848020148240038

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : FELIPE ALVES DE LIMA
OUTRO NOME : LUCIO NEGRI BRUNETTA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsa identidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.